



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000683/2007-31
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.676 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
Recorrente CAMP - CIRCUITO DO AMIGO MENOR PATRULHEIRO DO CONJUNTO HUMAITÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – INFRAÇÃO – MULTA

Consiste em descumprimento de obrigação acessória punível com multa, a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira

CERCEAMENTO DE DEFESA – OFENSA AO CONTRADITÓRIO – ANTES DO LANÇAMENTO – INOCORRÊNCIA

Não se vislumbra cerceamento de defesa ou afronta ao contraditório antes do efetivo lançamento. Somente após a notificação do sujeito passivo e conseqüente início da fase contenciosa é que são cabíveis alegações da espécie

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Ana Maria Bandeira – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991 c/c os artigos 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, efetuado por meio do AI 37.108.561-6.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 04/06), Apesar de solicitados através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, os elementos de fiscalização a seguir identificados, de todo período fiscalizado, ou seja, de 01/2000 a 12/2004, não foram exibidos pela empresa:

- a) Folhas de Pagamento dos segurados contribuintes individuais (PRO-LABORE);
- b) GFIPs em meio papel, com os respectivos comprovantes de entrega de todo período;
- c) Livros Contábeis (diário e razão);
- d) Livro de Registro de Empregados e;
- e) Notas Fiscais/Faturas de prestação de serviços e respectivos contratos sujeitos a Retenção de 11%, conforme lei no 9.711/98;

A auditoria fiscal informa a inexistência de circunstâncias agravantes.

A autuada teve ciência do lançamento em 27/09/2007 e apresentou defesa (fls. 23/49) onde alega que não houve por parte da Impugnante, a intenção de tipificar a conduta descrita no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 e, sim burocracia para obtenção dos documentos requisitados, bem como a falta de razoabilidade do agente fiscal.

Considera que seu direito de defesa e ao contraditório foi ferido.

Tece considerações a respeito da imunidade prevista no art. 195 § 7º da Constituição Federal e alega que os requisitos a serem cumpridos para o gozo de isenção seriam aqueles previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Argumenta a respeito do alcance e conteúdo da assistência social e alega a ausência de capacidade contributiva da entidade beneficente CAMP.

Aduz a inutilidade, desnecessidade e inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

Requer dilação de prazo para juntada de documentos , bem como de todas as provas em direito admitidas, inclusive, periciais.

Pelo Acórdão nº 17-24.064 (fls. 65/68) a 8ª Turma da DRJ/São Paulo II considerou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 72/98) efetuando a repetição das alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente alega que alega que não teve a intenção de tipificar a conduta descrita no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 e que se os documentos não foram apresentados deveu-se à burocracia para obtenção destes documentos, bem como a falta de razoabilidade do agente fiscal.

Ainda que a recorrente não tenha tido a intenção de não apresentar a totalidade dos documentos solicitados pela auditoria fiscal, o fato é que não o fez nos prazos previstos no Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF e em nenhum outro momento.

A ação fiscal teve início em 08/08/2007 com a emissão do TIAF, o qual estabelecia um prazo até 15/08/2007 para apresentação dos documentos.

A ação fiscal encerrou-se em 27/09/2007, ou seja, mais de um mês após o encerramento do prazo concedido, sem que a recorrente tenha apresentado os documentos citados.

Assevere-se que os documentos em questão, livros Diário e Razão, Livro de Registro de Empregados e os demais devem estar devidamente formalizados e disponíveis ao fisco, não havendo justificativa para sua não apresentação em momento algum.

Não há que se falar em falta de razoabilidade da autoridade fiscal que permaneceu executando a ação fiscal por quase dois meses.

A recorrente considera que houve violação ao seu direito à defesa e ao contraditório pelo fato da auditoria fiscal haver encerrado a fiscalização mesmo diante das alegadas dificuldades em apresentar os documentos da recorrente.

Como já argüido, a recorrente teve o prazo suficiente para apresentação dos documentos os quais, aliás, não foram apresentados em qualquer momento, ainda que em sede de defesa ou recurso.

Além disso, não há que se falar em cerceamento de defesa antes do lançamento.

O trabalho da auditoria fiscal junto ao contribuinte para apurar eventuais contribuições não recolhidas ou descumprimento de obrigações acessórias se dá na chamada fase oficiosa do lançamento.

A fase oficiosa se encerra com o efetivo lançamento e, a partir de então, inicia-se a fase contenciosa, onde o contribuinte tem a oportunidade de contestação.

O cerceamento de defesa só é passível de ocorrer na fase contenciosa, quando já existe o lançamento.

A recorrente tece uma série de considerações a respeito de imunidade, levando a inferir que considera ter direito à isenção de contribuições previdenciárias, questionando, inclusive, a constitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

Não se tem notícia nos autos de que a recorrente tenha tido o direito a isenção reconhecido pelo órgão por meio do Ato Declaratório de Isenção.

Além disso, ainda que a recorrente fosse uma entidade isenta, está obrigada ao cumprimento das obrigações acessórias, uma vez que a isenção só alcança as contribuições previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8212/1991.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira